

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.orgaoJulgador}

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto}

Tel.: #processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado}; e-mail:

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.email}

#parametroService.valueOf('pje:tjpb:fone:telejudiciario')}



v.1.00

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AUTOR DO FATO NÃO ENCONTRADO

Processo nº:	#processoTrfHome.instance.numeroProcesso}	
Classe/Assunto:	#processoTrfHome.instance.classeJudicial} #processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr}	
Tipificação Penal:	#processoTrfHome.tipopenalStr}	
Data e hora:	#dataAtual}, #{currentTime}hs	
Magistrado(a):	Dr(a). #processoTrfHome.nomeJuizOrgaoJulgador}	
Conciliador(a):	#usuarioLogado.nome}	
Juiz(a) Leigo(a):		
Polo ativo:	#processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr}	
Advogado(a):		OAB:
Polo passivo:	#processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}	
Advogado(a):		OAB:
Ausências:		

Nesta #dataAtualExtenso}, às #{currentTime}h, na Sala de Audiências do #processoTrfHome.instance.orgaoJulgador}, conduzindo os trabalhos o MM. Juiz (a) de Direito Dr(a). #processoTrfHome.nomeJuizOrgaoJulgador}, após os pregões de estilo, verificadas as presenças e ausências das partes e advogados, conforme indicado no cabeçalho deste termo, foi iniciada a Audiência de Instrução e Julgamento previamente designada no processo em epígrafe. Aberta a audiência e tratando-se de ação incondicionada, foi dada a palavra ao(à) Dr(a). Promotor(a) de Justiça que assim se manifestou: "MM. Juiz de Direito, o(a) autor(a) do fato foi procurado(a) pessoalmente para ser citado(a) e intimado(a) a comparecer à presente audiência, mas, entretanto, não foi encontrado(a) pelo oficial de justiça no endereço fornecido nos autos, restando negativa a diligência, o que frustra a conciliação, a possibilidade de transação e prosseguimento da instrução neste juizado. Nestas circunstâncias, cessa a competência do Juizado Especial, conforme estabelece o parágrafo único do art. 66¹ da Lei 9099/95, que se desloca para o Juízo comum, notadamente porque em sede de juizado não é possível a citação por edital, ficando ratificada a denúncia oferecida."

A seguir pelo(a) **MM. Juiz de Direito**, foi dito que não tendo sido encontrado(a) o(a) acusado(a) para ser citado(a) e intimado(a) a comparecer à audiência, acolhia integralmente o parecer ministerial e, em consequência, com apoio no parágrafo único do art. 66 da Lei nº 9099/95, determinava a materialização e o encaminhamento deste procedimento ao Juízo Criminal Comum, acompanhado da denúncia e de todas as peças existentes, para adoção do procedimento previsto em lei, após as anotações de praxe.

Nada mais havendo a constar, após lido e revisado por todos, encerra-se o presente termo, ficando os presentes devidamente assinados eletronicamente por mim, #usuarioLogadoLocalizacaoAtual.papel} desta Unidade Judicial, com fundamento na Lei 11.419/2006, bem como do art. 25 da Resolução 185/2013/CNJ c/c Artigo 2º, inciso III, da Resolução n.º 8 de 2011 do Tribunal de Justiça da Paraíba, deixando assim de inserir a assinatura física das partes.

#{usuarioLogado.nome}
#{usuarioLogadoLocalizacaoAtual.papel}

¹ Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.